



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.589-A, DE 2024

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para fixar prazo de início de tratamento.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.

3º

.....

.....

III

-

.....

f) – o direito de se submeter ao primeiro tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por planos privados, no prazo de até 60 (sessenta)



* C D 2 4 2 6 5 6 8 7 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

Apresentação: 07/05/2024 12:19:14.450 - MESA

PL n.1589/2024



* C D 2 4 2 2 6 5 6 8 7 3 9 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 506 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels: (61) 3215-5506/3506 | dep.clarissatercio@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mesa.leg.br/certidao-assinatura/camara.leg.br/CD242056075506>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo promover a celeridade de atenção e cuidados que pessoas com transtorno do espectro autista necessitam.

Desde 2012 a Lei de nº 12.764 estabeleceu a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, instituindo uma política nacional.

Em 2020 entrou em vigor a Lei 13.977, conhecida como Lei Romeo Mion. O texto criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), emitida de forma gratuita. Ele substitui o atestado médico e tem o papel de facilitar o acesso a direitos previstos em lei.

De acordo com o Ministério da Saúde, seriam R\$ 540 milhões investidos na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD). Os Centros Especializados em Reabilitação (CER) habilitados na modalidade intelectual e que prestam atendimento às pessoas com TEA, receberiam aporte de 20% no custeio mensal para o cuidado com autistas¹.

No entanto, de acordo com inúmeras matérias, esses pacientes têm tido dificuldades de iniciarem o tratamento, tanto na rede pública como na rede de saúde privada². Em alguns casos, aciona-se o Poder Judiciário, a fim de se fazer jus a esse direito³. Em um dos casos, a juíza Patrícia Alcalde Varisco determinou que um plano de saúde concedesse com urgência o tratamento necessário para o transtorno a um paciente, afirmando:

“A demora na disponibilização dos tratamentos adequados para o transtorno do espectro autista representa uma violação direta da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade humana, enquanto valor supremo da Constituição,

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/pela-primeira-vez-ministerio-da-saude-inclui-tratamento-do-transtorno-do-espectro-autista-na-politica-nacional-da-pessoa-com-deficiencia>

² <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2022/04/02/familias-que-dependem-da-rede-publica-relatam-dificuldade-para-ter-acesso-a-avaliacao-diagnostico-e-terapias-para-pacientes-autistas.ghtml>

³ <https://www.conjur.com.br/2024-mar-13/plano-e-condenado-a-disponibilizar-tratamento-de-autismo-para-paciente/>



* C D 2 4 2 6 8 7 3 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

demanda que cada indivíduo seja tratado com respeito e consideração, tendo suas necessidades e particularidades levadas em conta.”

E, ainda:

“A ciência demonstra de forma robusta que intervenções precoces e adequadas desempenham um papel crucial no desenvolvimento e na capacidade de socialização das pessoas com TEA. Portanto, a demora na disponibilização desses tratamentos não apenas compromete o potencial de progresso e autonomia do menor, mas também contraria a obrigação ética e legal de garantir a proteção integral de seus direitos.”

Pelo exposto, entende-se pertinente um prazo fixo para início do tratamento, a fim de que haja esforço concentrado no atendimento aos referidos pacientes, assim como corrobore com a quebra do cerceamento de direitos fundamentais à pessoa humana.

Para tanto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO

Apresentação: 07/05/2024 12:19:14.450 - MESA

PL n.1589/2024



* C D 2 4 2 2 6 5 6 8 7 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE
27 DE DEZEMBRO
DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 1.589, DE 2024

Apresentação: 29/05/2025 09:26:22.270 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1589/2024

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1589, de 2024, propõe fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico. A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de disponibilizar tratamento em tempo adequado à pessoa com transtorno do espectro autista.

Insta salientar que o trabalho realizado pelo relator anterior, Deputado Glaustin da Fokus, foi meritório e merece ser aproveitado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões.

Tramita em regime ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

Apresentação: 29/05/2025 09:26:22.270 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1589/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254458682700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos da pessoa com deficiência, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Deputada Clarissa Tércio pela iniciativa.

A fixação de um prazo para o início do tratamento após o diagnóstico de autismo é de suma importância por diversas razões que impactam significativamente a qualidade de vida e o desenvolvimento das pessoas com autismo. A Comissão seguinte discutirá com mais propriedade as bases científicas e os benefícios comprovados da intervenção precoce no autismo.

Na perspectiva dos direitos da pessoa com deficiência, estabelecer um prazo máximo para que o poder público forneça um serviço previsto em lei assegura um parâmetro objetivo para a atuação do Estado. Ultrapassado esse limite, estaria configurada a omissão da Administração em relação à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, abrindo a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário se preciso for a fim de garantir o início de tratamento o mais precocemente possível.

Para a criança com transtorno do espectro autista, tão ruim quanto o atraso no diagnóstico é haver sido firmado, mas mantida a criança sem tratamento. Mas para as famílias, isso representa um sofrimento mental adicional, pois é sabido que quanto mais cedo se inicia a intervenção, maiores são os benefícios, e os pais não raramente são obrigadas a assistir, com um sentimento de revolta e impotência, as chances de melhora de seus filhos se esvaindo junto com o tempo para início do tratamento.

Assim, garantir o início rápido do tratamento pode reduzir a ansiedade dos pais e cuidadores, proporcionando um plano claro de ação e suporte profissional desde o início, além da possibilidade de contribuir de forma efetiva no cuidado da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pessoa com transtorno do espectro autista, com a orientação de profissionais habilitados.

Por fim, ressaltamos a possibilidade de redução de custos a longo prazo. Embora a intervenção precoce possa exigir investimentos iniciais, crianças que recebem tratamento precoce tendem a precisar de menos serviços especializados relacionados ao cuidado e suporte no futuro, além de terem uma maior chance de uma vida economicamente produtiva, tornando o investimento inicial economicamente eficaz.

Assim, garantir um prazo para o início do tratamento é uma questão de justiça e direitos humanos. As crianças com autismo têm direito a receber os cuidados necessários para seu desenvolvimento, e prazos claros ajudam a assegurar que esses direitos sejam respeitados.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1589, de 2024.

Sala das Comissões, em _____ de maio de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252822462000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.